



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004469/2006-74
Recurso nº 341.667 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.671 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ HENRIQUE NEVES MORALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. PRAZO DECADENCIAL PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO LANÇAMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

ITR/94. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. REVISÃO. REQUISITOS.

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas. (Súmula CARF nº 23)

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. APRECIAÇÃO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, limitando-se ao processo administrativo fiscal em que foram proferidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Ewan Teles Aguiar, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 63), que reproduzo a seguir:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01), reemitida nos termos do art. 173, II do CTN, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições, Exercício 1994, no valor total de R\$ 11.010,26, do imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 0.233.044-0, localizado no município de Querência - MT.

O interessado apresentou a impugnação de f. 24/30. Invoca preliminares de decadência e prescrição. Aduz, ainda, que possui créditos a serem compensados perante a Receita Federal do Brasil. Afirma que o VTN foi reduzido em relação aos Exercícios seguintes, por decisão administrativa.”

Cumprе esclarecer que, conforme consta às fls. 52, devido à impugnação do novo lançamento, foi formalizado o processo administrativo nº 10183.004469/2006-74, estando apensado a este o processo antigo da impugnação do lançamento original (13848.000026/95-81).

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou o lançamento procedente (fls. 62/64), nos termos do voto do relator do respectivo acórdão, abaixo transcrito:

“A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.

Preliminarmente, impõe-se informar que não é atribuição da DRJ apreciar pedido de compensação de créditos tributários.

Ainda em sede de preliminar, não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito tributário. O lançamento objeto do

presente processo foi efetuado em consonância com o art. 173, II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados “da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”. Não se verificou, portanto, qualquer espécie extintiva do crédito tributário.

Quanto ao mérito, o lançamento contestado foi legal e corretamente efetuado. Utilizaram-se os dados informados na Declaração do ITR – DITR/1994.

Para encontrar o valor do ITR a base de cálculo é o VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, como consta no art. 3º, da Lei 8.847/1994, apontando em seu § 1º como proceder:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - construções, instalações e benfeitorias; II - culturas permanentes e temporárias; III - pastagens cultivadas e melhoradas; IV - florestas plantadas.”

Assim sendo, foram excluídos os valores relativos aos bens incorporados à propriedade. Porém, o valor encontrado não deverá ser inferior ao VTN mínimo – VTNm, como dispõe o § 2º do mesmo artigo de lei:

“§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município.”

Em atendimento a esse dispositivo e ao artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1991, foi levantado o VTN mínimo, para todos os municípios do Brasil.

Por outro lado, na hipótese de o contribuinte não concordar com o valor lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, como consta no § 4º, do artigo 3º, da lei já mencionada:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o

Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

É possível, pois, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando a reclamação tem como suporte o Laudo Técnico, que veio exatamente para suprir falha, porventura existente, na apuração dos valores da terra nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.

O Laudo Técnico deve ser elaborado para detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor e atender, desta forma, ao contido no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/1994.

Assim sendo, o VTN só poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do laudo técnico, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico, com, no mínimo, cinco elementos amostrais efetivos de mercado, estipulando novo valor para o imóvel objeto do lançamento. Não pode a autoridade administrativa levar em consideração levantamento expedido ou meras opiniões, destituídos do rigor científico necessário ao fim que o interessado pretende atingir, não se prestando para firmar a convicção do julgador, no sentido de alterar o valor da terra nua considerado no lançamento.

Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir, inclusive com os acréscimos legais, de acordo com a orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995.”

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/12/07 (fls. 90), o interessado interpôs, por intermédio de seu advogado, em 21/01/08, o recurso de fls. 71/79, juntamente com os documentos de fls. 80/88, alegando, em suma, que:

- a) deve ser afastada a exigência de depósito prévio de 30% do valor do débito para fins de interposição do recurso voluntário, em acatamento aos princípios do devido processo legal e da verdade material;
- b) comprovou, por meio de Laudo de Avaliação – acompanhado da respectiva ART - juntado aos autos, que o VTN lançado está em desacordo com a realidade;

- c) houve enorme majoração dos valores da terra nua, confrontando-se com os exercícios passados, de 1992 e 1993, sem que tivesse havido qualquer alteração na realidade da região;
- d) o Conselho de Contribuintes já se pronunciou sobre as distorções deflagradas pelos lançamentos relativos ao ITR dos exercícios 1994 e 1995;
- e) a própria Receita Federal decidiu o valor do ITR no exercício de 1995, como sendo R\$ 1.299,72 (processo administrativo nº 13848.000050/00-03), e no exercício de 1996, como sendo R\$ 2.473,43 (processo administrativo nº 13848.000049/00-16). Assim, descabida a cobrança de R\$ 11.010,26 para o ITR/94;
- f) reitera todas as alegações expostas na impugnação relativas às ofensas ao art. 150, incisos I e II, da Constituição Federal.

Diante do exposto acima requer:

- a) preliminarmente, que seja reconhecida a decadência ou prescrição, na forma descrita em sua impugnação;
- b) como pedido alternativo ou subsidiário, que o VTN/ha seja reduzido para R\$ 19,44, consoante as decisões acostadas ao seu recurso;
- c) após a apuração do novo valor do crédito tributário, que seja realizada a compensação tributária, nos termos solicitados em sua impugnação;
- d) como tese subsidiária, pelos fatos e os fundamentos do recurso, pleiteia a sua justa absorção, pelo mérito e com a análise mais acurada da prova apresentada, para, rever o lançamento, arbitrando preço justo ao imóvel em questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

O recorrente alega a ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário, todavia se trata de arguição relativa ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, haja vista que a prescrição somente se inicia com a constituição definitiva daquele crédito (art. 174, I, do CTN), que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento se encontra em discussão.

Nos casos em que o lançamento tenha sido anulado por vício formal, como o que ora se discute, o prazo decadencial para a realização de um novo lançamento rege-se pelo disposto no inciso II do art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – (...)

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Conforme informação contida às fls. 20, no caso em apreço o lançamento anteriormente efetuado foi anulado, por vício formal, por intermédio do Acórdão nº 301-29.680 (fls. 57/66 do processo administrativo nº 13848.000026/95-81, apensado a este), de 18/04/01, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo que essa decisão foi confirmada por meio do Acórdão CSRF/03-03.366, de 05/11/02, prolatado pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 142/157 do processo administrativo nº 13848.000026/95-81, apensado a este). Logo a data de 05/11/02 constitui o termo de início do prazo quinquenal de decadência, nos termos do inciso II do art. 173 acima reproduzido. Como o recorrente foi cientificado do novo lançamento em 26/09/2006 (Aviso de Recepção de fls. 21), não há que se falar em ocorrência de decadência.

Por tais razões rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

O lançamento foi decorrente da alteração do VTN declarado pelo contribuinte, por ser inferior ao VTN mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal para o município da localização do imóvel fiscalizado.

Para contestar o VTN mínimo arbitrado o interessado afirma que apresentou Laudo de Avaliação, acompanhado da respectiva ART, alegando que aquele documento comprova que o VTN lançado está em desacordo com a realidade.

Convém ressaltar que, à época da ocorrência do fato gerador aqui em exame, estava em vigor o art. 3º da Lei nº 8.847/1994, *in verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III – Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV – Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em

conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência-UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

No tocante à matéria em discussão, para os exercícios de 1994 a 1996, a jurisprudência administrativa consolidou-se na Súmula CARF nº 23, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 23:

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.”

Constatam-se da legislação de regência e da Súmula CARF acima transcrita, as formalidades necessárias à validade do Laudo Técnico que tenha por finalidade revisar o VTN mínimo presumido para cada região.

E, nos termos do artigo 72, § 4º, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas são resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, e de aplicação obrigatória por este Conselho, *in verbis*:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

(...)

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.”

Conforme a NBR 8799/1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o laudo deverá demonstrar os métodos de avaliação, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, anúncios em jornais e revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

Para comprovar o valor que pleiteia, o Laudo apresentado (fls. 40/50 do processo nº 13848.000026/95-81, apensado a este) informa que, para fins de avaliação, foi empregado o método comparativo, tendo sido citados os valores de três propriedades distintas (item 8 – Cálculo da avaliação do imóvel), afirmando estarem localizadas no município de Querência/MT e imediações, sem, entretanto, apresentar quaisquer documentos comprobatórios relativos a tais informações ou mesmo quais as fontes pesquisadas. Simples declarações de que em tal data o hectare valia tantos reais não tem o condão de demonstrar, de forma minimamente segura, que os valores lançados estão incorretos. Não há comparação, não há demonstração, não há citação de fonte de informação.

Não obstante o acima exposto, importante destacar que o Laudo em questão data de setembro de 1998, ou seja, não se reporta à época do fato gerador do tributo lançado, como exige a Súmula CARF nº 23.

Assim resta demonstrada a impossibilidade de o Laudo anexado aos autos ser válido para rever o VTN mínimo arbitrado pela fiscalização, por não conter as formalidades necessárias exigidas na legislação de regência e na Súmula CARF nº 23.

Quanto à alegação de que a Lei nº 8.847/1994 extrapolou a Constituição Federal, por ofensa ao disposto no art. 150, I e II, daquela Carta, cumpre informar que, nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acerca do pedido de compensação, não é competência deste Conselho apreciá-lo, devendo tal solicitação ser dirigida ao titular da unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio do contribuinte.

Por fim, quanto às decisões administrativas citadas, cumpre informar que não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, limitando-se ao processo administrativo fiscal em que foram proferidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Por tais razões, voto por REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima